

Turma e Ano: Master A (2015) – 11/03/2015

Matéria / Aula: Direito Penal / Aula 08

Professor: Marcelo Uzeda de Farias

Monitor: Alexandre Paiol

## AULA 08

**CONTEÚDO DA AULA:** - Teoria do Erro; Resultado e Relação de Causalidade.

Vamos dar prosseguimento ao nosso estudo sobre teoria do erro. Vamos relembra o final da última aula.

### 5) Erro sobre o curso causal – aberratio causae.

Para efeito de estudo vamos dividir em dois cenários

**1ª hipótese: Causa superveniente relativamente independente** Art. 13, § 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

**ex.:** o agente quer matar a vítima por afogamento e joga-a de uma ponte, mas ela bate com a cabeça no pilar e morre de traumatismo craniano.

**Art. 13** - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

### Superveniência de causa independente

**§ 1º** - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

### Agora vamos ao erro sucessivo

#### 2ª Hipótese: erro sucessivo

o agente, após realizar a conduta, supondo já ter produzido o resultado pretendido, realiza outro ato, que pensa ser um exaurimento, mas nesse momento é que atinge a consumação. **Há dois (2) atos**

**ex.:** o agente, após estrangular a vítima, imaginando já ter atingido o resultado pretendido, lança o “cadáver” num rio, vindo efetivamente a causar a morte por afogamento.

**Soluções:**

**1ª corrente (minoritária): Reconhece o concurso material** entre a tentativa de homicídio e o homicídio culposo.

No primeiro momento ele tenta matar por asfixia e ela não morre (homicídio tentado) e no segundo momento ele joga o corpo no rio para se livrar do corpo e agora a vítima morre (homicídio culposo)

**2ª corrente (minoritária): há tentativa de homicídio. Só**

Há um desvio essencial do rumo causal, excludente da imputação objetiva do resultado.

Damásio, adotando a teoria da imputação objetiva, afirma que o resultado “morte” advindo da segunda conduta não pode ser imputado ao agente, que não teve a intenção de causar esse risco. Na verdade, no segundo momento, quis ocultar cadáver, logo não praticou conduta criadora de risco de resultado morte.

**3ª corrente (majoritária): há homicídio consumado.**

O agente deve ser responsabilizado por seu **dolo geral**, que acompanhou sua ação em todos os instantes, até a efetivação do resultado desejado desde o início.

Há perfeita similaridade entre o que ele fez e o que ele quis fazer, por isso, tal erro é irrelevante para o Direito Penal, já que, o que importa é que o agente quis praticar o crime e, de um modo ou de outro, acabou fazendo-o.

O dolo é geral e abrange toda a situação até o resultado, devendo o sujeito ser responsabilizado pela prática dolosa do crime, desprezando-se o erro incidente sobre o nexa causal.

Para que haja dolo geral te que ter início a execução.

**Exemplo de uma prova do MP-RJ**

O sujeito queria matar a mulher (formação em Engenharia Química) e prepara um veneno e coloca dentro de uma cápsula dos remédios que a mulher tomava. Para ter o alibi ele sai de casa e aguarda a mulher tomar o remédio.

Acontece que a empregada na sua arrumação, retira o remédio do lugar e a mulher não toma o remédio e adormece na sala vendo novela. O marido ao chegar em casa, vê o corpo dormindo no sofá e pensa que a esposa está morta porque tomou a cápsula envenenada e comemorando atira no corpo, pensando que ela estava morta.

**E agora como resolveríamos a questão?** Iríamos pela posição majoritária (dolo geral)?

Se formos usar a 3ª corrente nessa prova, com certeza iremos errar.

Nesse caso, é uma autoria mediata. Para haver a imputação, tem que haver início da execução. Na verdade quem iniciaria a execução do homicídio era a vítima quando fosse tomar o remédio, o que não ocorreu. O que ele faz até esse momento é ato preparatório..... nem tentativa de homicídio houve no momento.

No segundo momento o que temos é vilipêndio ao cadáver (art. 212 CP), logo é crime impossível por improbidade do objeto.

**Vilipêndio a cadáver**

**Art. 212** - Vilipendiar cadáver ou suas cinzas:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

O gabarito da prova era: Nem tentativa de homicídio no primeiro momento e nem no segundo momento poderia responder pelo homicídio. (matou a mulher e foi ao cinema)

Agora vamos falar de um outro elemento do Fato Típico (FT). Voltando ao nosso velho quadro

FATO TÍPICO	ILICITUDE	CULPABILIDADE
Conduta	Estado de necessidade	Imputabilidade
Tipicidade	Legítima defesa	Potencial consciência da ilicitude
Relação de causalidade	Estrito cumprimento do dever legal	Exigibilidade de conduta diversa
Resultado	Exercício Regular de Direito	

## RESULTADO

### Teoria Naturalística

- É a modificação do mundo exterior causada pela conduta.
- Nem todo crime tem resultado, pois analisa o resultado sob o ponto de vista naturalístico, ou seja, uma modificação no mundo exterior, algo destacado da conduta.  
*ex.: crimes de mera conduta. (nem todos os crimes tem resultado)*

### Teoria Normativista

- O resultado tem natureza normativa, pois exige um juízo de valor em cada caso para verificar se o bem jurídico protegido pela norma entrou no raio de ação dos riscos criados pela conduta.
- Assim, todo crime tem resultado (jurídico), pois este representa uma lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico.  
*•Crimes de dano e de perigo.*

### **Classificação dos crimes quanto ao resultado naturalístico**

TIPO	MATERIAL	FORMAL	MERA CONDUTA
CONDUTA	X	X	X
RESULTADO	X	X (exaurimento)	

**Crime Material:**

O tipo penal exige prática da conduta e a ocorrência do resultado material (naturalístico) para que haja consumação.  
ex.: art. 121, CP.

**Homicídio simples**

**Art. 121.** Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

**Crime Formal (ou de consumação antecipada):**

O tipo penal prevê a conduta e o resultado, mas o crime consuma-se independentemente de sua ocorrência. Se ocorrer o resultado, é mero exaurimento.  
Ex.: Corrupção passiva (art. 317, CP); extorsão (art. 158, CP); Súmula 96 STJ.

**Corrupção passiva**

**Art. 317 - Solicitar** ou **receber**, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

**Extorsão**

**Art. 158 - Constranger alguém**, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, **a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer** alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

**STJ – Súmula 96**

O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida.

**Crime de mera conduta:**

O tipo penal não prevê qualquer resultado do ponto de vista naturalístico, só existe a previsão da conduta.  
ex.: omissão de socorro (art. 135, CP)

**Omissão de socorro**

**Art. 135** - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

## Material extraclasse

### DO RESULTADO: JURÍDICO e NATURALÍSTICO

**Resultado** é a modificação do mundo exterior provocada pelo comportamento humano e voluntário.

Há duas teorias sobre a natureza do resultado:

a) **teoria naturalística** – segundo a concepção naturalística, resultado é a modificação do mundo externo causada por um comportamento humano. O conceito resulta da relação entre a conduta e a modificação, prescindindo-se de sua análise em face da norma jurídica;

b) **teoria jurídica ou normativa** – de acordo com a concepção jurídica (ou normativa), o resultado da conduta é a lesão ou perigo de lesão de um interesse protegido pela norma penal (afetação jurídica). Para esta teoria, o que tem importância é a lesão jurídica, e não qualquer consequência natural da ação. Atualmente tem-se concedido primazia ao resultado jurídico e não material, em razão da crescente adoção da teoria da imputação objetiva.

### Teoria da Imputação Objetiva do Resultado

Com o surgimento da teoria da imputação objetiva, a preocupação não é, à primeira vista, saber se o agente atuou efetivamente com dolo ou culpa no caso concreto. O problema se coloca antes dessa aferição, ou seja, se o resultado previsto na parte objetiva do tipo pode ou não ser imputado ao agente. O estudo da imputação objetiva, dentro do tipo penal complexo, acontece antes mesmo da análise dos seus elementos subjetivos (dolo ou culpa), segundo a concepção de Claus Roxin.

A teoria da imputação objetiva não tem a pretensão de resolver a relação de causalidade, tampouco de substituir ou eliminar a função da teoria da *conditio sine qua non*; seu objetivo é o de resolver, do ponto de vista normativo, a atribuição de um resultado penalmente relevante a uma conduta, ou, em outros termos, pretende fazer prevalecer um conceito jurídico sobre um conceito natural (pré-jurídico) de causalidade.

Nos crimes de ação a relação de causalidade, embora necessária, não é suficiente para a imputação objetiva do resultado. Nos crimes comissivos por omissão, a imputação objetiva não requer uma relação de causalidade propriamente, mas apenas que o sujeito não tenha impedido o resultado quando podia e devia fazê-lo, em razão de sua condição de garante. A relação de causalidade não é suficiente nos crimes de ação, nem sempre é necessária nos crimes de omissão e é absolutamente

irrelevante nos crimes de mera atividade. Por isso, a teoria da imputação objetiva tem espaço e importância reduzidos.

**Para a teoria da imputação objetiva, o resultado de uma conduta humana somente pode ser objetivamente imputado a seu autor quando tenha criado a um bem jurídico uma situação de risco juridicamente proibido (não permitido) e tal risco se tenha concretizado em um resultado típico. Em outros termos, somente é admissível a imputação objetiva do fato se o resultado tiver sido causado pelo risco não permitido criado pelo autor. Em síntese, determinado resultado somente pode ser imputado a alguém como obra sua e não como mero produto do acaso. A teoria da imputação objetiva estrutura-se, basicamente, sobre um conceito fundamental: o risco permitido. Permitido o risco, isto é, sendo socialmente tolerado, não cabe a imputação; se, porém, o risco for proibido, em princípio, caberá a imputação objetiva do resultado.**

### A Concepção de Claus Roxin

O princípio do risco, que cria a teoria geral da imputação para os crimes de resultado, possui quatro vertentes que são, conforme Roxin:

1) **Diminuição do risco** – se o agente com sua conduta causa uma lesão, mas, esta conduta tiver diminuído um risco maior, a lesão não lhe poderá ser imputada (ex.: A vê que uma pedra vai cair sobre B e empurra este que acaba caindo ao chão e quebrando um braço. Verifica-se que, se A não tivesse empurrado B, a pedra cairia sobre este e lhe causaria a morte. Assim, mesmo que com sua conduta A tenha causado uma lesão em B, diminuiu o risco de uma lesão ainda maior – diminuiu o risco).

2) **Criação de um risco juridicamente relevante** – se a conduta do agente não é capaz de criar um risco **juridicamente** relevante, ou seja, se o resultado por ele pretendido não depender exclusivamente de sua vontade, caso este aconteça deverá ser atribuído ao acaso (ex.: A, desejando a morte de B, seu tio, para poder herdar-lhe os bens, compra-lhe uma passagem de avião na esperança de que a aeronave caia e seu tio morra. Se isso acontecer, o resultado não poderá ser imputado a A, mas ao acaso).

3) **Aumento do risco permitido** – se a conduta do agente não houver, de alguma forma, aumentado o risco de ocorrência do resultado, este não lhe poderá ser imputado (ex.: indivíduo que importa pelos de cabra para fabricar pincéis e não os esteriliza de acordo com orientações do exportador. Os operários da fábrica contraem infecções pelo contato com os pelos e alguns morrem. Posteriormente fica comprovado que, mesmo que o fabricante houvesse utilizado os produtos indicados pelo exportador para esterilizar os pelos, isso não seria suficiente, pois, os microrganismos já estavam resistentes).

4) **Esfera de proteção da norma como critério de imputação** – a relevância jurídica que autoriza a imputação objetiva deve também ser analisada

pelo sentido protetivo de cada tipo penal, ou seja, somente haverá responsabilidade quando a conduta afrontar a finalidade protetiva da norma (ex.: A atropela B e lhe causa a morte. C, mãe de B, ao saber de sua morte, sofre um enfarte e também vem a óbito – este último resultado não pode ser imputado a A, pois, está fora da esfera de proteção da norma que só deve proteger os resultados danos **diretamente** lesivos ao bem jurídico).

É preciso salientar que a teoria da imputação objetiva, apesar de toda a agitação que tem causado, ainda está coberta de incertezas. Por isso, é recomendável bastante cautela e reflexão em sua aplicação.

Fim da aula 08